



JANEANE MARIA ABREU DE FREITAS

JANIELLY SUELY DE SOUSA SANTOS

**O TRIBUNAL DA INTERNET: A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO
JULGAMENTO PENAL E O RISCO DE CONDENAÇÕES ANTECIPADAS**

TERESINA-PI

2025

JANEANE MARIA ABREU DE FREITAS

JANIELLY SUELY DE SOUSA SANTOS

**O TRIBUNAL DA INTERNET: A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO
JULGAMENTO PENAL E O RISCO DE CONDENAÇÕES ANTECIPADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Caroline
Bandeira de Brito Melo

TERESINA – PI

2025

JANEANE MARIA ABREU DE FREITAS

JANIELLY SUELY DE SOUSA SANTOS

**O TRIBUNAL DA INTERNET: A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO
JULGAMENTO PENAL E O RISCO DE CONDENAÇÕES ANTECIPADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Caroline
Bandeira de Brito Melo

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

F866t Freitas, Janeane Maria Abreu de

O tribunal da internet: a influência das mídias sociais no julgamento penal e o risco de condenações antecipadas / Janeane Maria Abreu de Freitas; Janielly Suely de Sousa Santos. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Caroline Bandeira de Brito Melo. – UNINOVAFAPI, 2025.

35.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Mídia sociais. 2. Princípios constitucionais. 3. Julgamento penal. 4. Condenações antecipadas. 5. Influência midiática. I. Título. II. Santos, Janielly Suely de Sousa.

CDD 341.5

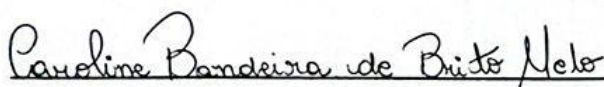
JANEANE MARIA ABREU DE FREITAS
JANIELLY SUELY DE SOUSA SANTOS

**O TRIBUNAL DA INTERNET: a influência das mídias sociais no julgamento penal e
o risco de condenações antecipadas**

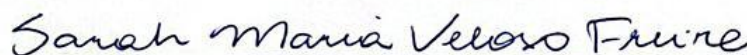
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11/11/2025

BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Caroline Bandeira de Brito Melo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professora Mestra Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professor Doutor Alexandre Augusto Batista de Lima
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, pela força, discernimento e coragem concedidos ao longo desta caminhada, confiando que Sua vontade é sempre perfeita e que tudo coopera para o bem daqueles que n'Ele creem.

Em particular, agradeço aos meus pais, Jean da Costa e Maria Nazaré por todo amor, paciência e incentivo e por se sacrificarem diariamente, muitas vezes abandonando seus próprios sonhos para realização dos meus. Certamente, sem o apoio e a compreensão de vocês, a caminhada seria mais difícil. Minha eterna gratidão a vocês.

A minha irmã Gersa, por sempre acreditar em mim, até mesmo quando eu não acreditava e por interceder em todos os momentos em que precisei de força e fé

Aos meus professores que tive a honra de conhecer durante o curso, que contribuíram de forma significativa para a minha formação. Agradeço em especial a minha orientadora, Prof. Caroline Bandeira, por ter aceitado prontamente a orientação, tarefa prestada com compromisso e dedicação.

Janeane Maria Abreu de Freitas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela companhia silenciosa nas longas noites de estudo e pela paz encontrada no amanhecer de cada entrega. À Virgem Santíssima, que intercedeu por mim em todos os momentos de desafios, minha gratidão eterna por sua proteção, mãe de Deus e minha. “Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão saciados” (Mt 5,6).

Aos meus amados pais, José e Marinalva, e meu irmão Janielson meu profundo agradecimento por serem meu porto seguro e a fonte inesgotável de amor, carinho e incentivo, por serem a base sólida sobre a qual construí meus sonhos, oferecendo suporte incondicional em cada passo desta jornada, que apesar da distância para a construção desse sonho sempre me apoiaram.

Aos meus amigos da faculdade, que se tornaram família ao longo desta jornada, por compartilharmos tanto o estresse quanto as alegrias acadêmicas, criando laços que desejo carregar por toda a minha vida. Aos meus amigos de longa data, que sempre me incentivaram e demonstraram carinho para além dessa vida, por entenderem minha ausência e ainda assim nunca desistirem de mim. “Assim como os perfumes alegram a vida, a amizade sincera dá ânimo para viver” (Provérbios 27,9).

Agradecimentos aos mestres que, com paciência e dedicação, guiaram-me pela jornada do saber, mostrando que cada obstáculo é uma oportunidade de crescimento, em especial a nossa orientadora Prof^a Caroline Bandeira, sinônimo de competência e dedicação, minha eterna gratidão pela inestimável contribuição a este trabalho.

Janielly Suely de Sousa Santos.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar como as mídias sociais podem influenciar a formação da opinião pública e do Judiciário sobre casos criminais em julgamento no Brasil. Parte-se da premissa de que, embora a liberdade de expressão e a imprensa sejam essenciais para a democracia, a intervenção das redes sociais na formação da opinião pública em casos criminais é alarmante, ameaçando a imparcialidade judicial e os princípios do processo penal. Aborda-se, portanto, o conflito existente entre a garantia constitucional da liberdade de imprensa e o direito fundamental à imparcialidade judicial e à presunção de inocência, os quais são mitigados em face da espetacularização da notícia. Para realização do trabalho, utilizar-se-á uma abordagem qualitativa, consistindo no levantamento e na coleta de material bibliográfico e teórico (doutrinário) pertinente ao assunto abordado. Concluiu-se que o risco do "tribunal da internet" reside na substituição do contraditório e da ampla defesa por sentenças sumárias no ambiente digital, fragilizando o devido processo penal e antecipando condenações, sendo imperativo o reforço do respeito às regras processuais para a legitimidade do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: mídias sociais; princípios constitucionais; julgamento penal; condenações antecipadas; influência midiática.

ABSTRACT

This paper aims to analyze how social media can influence public opinion and the judiciary regarding criminal cases under trial in Brazil. It is based on the premise that, although freedom of expression and the press are essential to democracy, the intervention of social media in shaping public opinion in criminal cases is alarming, threatening judicial impartiality and the principles of criminal procedure. Therefore, it addresses the conflict between the constitutional guarantee of freedom of the press and the fundamental right to judicial impartiality and the presumption of innocence, which are mitigated by the spectacularization of news. This paper will utilize a qualitative, consisting of the survey and collection of bibliographical and theoretical (doctrinal) material relevant to the topic at hand. It was concluded that the risk of the "internet court" lies in the replacement of the adversarial system and broad defense by summary sentences in the digital environment, weakening due process and anticipating convictions, making it imperative to reinforce respect for procedural rules for the legitimacy of the criminal justice system.

Keywords: social media; constitutional principles; criminal trial; early convictions; media influence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ARTIGO	10
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS	34
ANEXO A.....	35

1 INTRODUÇÃO

O direito penal é o ramo que visa garantir a segurança por meio da criminalização de certas condutas e deve assegurar legalmente a imposição das penas, procedimentos e os princípios nos quais rege a lei penal. Nessa vertente, virá a ser um conjunto de princípios e leis destinadas a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal (Masson, 2019). No entanto, em um cenário contemporâneo grande cobertura midiática de processos criminais, estabelece-se um debate sobre a influência dessa exposição nos julgamentos penais brasileiros.

Em um cenário onde a cobertura midiática de processos criminais se torna cada vez mais intensa e detalhada, surge a pergunta de pesquisa: De que maneira a divulgação de processos criminais na mídia pode contribuir para a formação de juízos pela opinião pública e para o comprometimento dos princípios constitucionais no Brasil? Nesse panorama, o presente estudo terá como objetivo geral analisar como as mídias sociais podem influenciar na formação da opinião pública e do judiciário sobre casos criminais em julgamento no Brasil.

De tal modo, os objetivos específicos são: estudar a trajetória das mídias sociais, compreender a legislação vigente no que se refere as garantias processuais em curso dentro do Processo Penal Brasileiro e, por último, analisar casos da influência midiática dentro da sistemática judicial brasileira.

O estudo se justifica pela preocupante influência das redes sociais na formação da opinião pública em casos criminais, o que ameaça a imparcialidade judicial e os princípios do processo penal. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, buscando reunir, organizar e interpretar o conhecimento científico já publicado em bases de dados como Google Acadêmico e SciELO, utilizando termos como "influência midiática" e "imparcialidade do processo".

O corpo do trabalho se estrutura em três seções principais. A primeira seção explora a evolução das plataformas digitais e a colisão entre a liberdade de expressão, *Fake News* e o Direito Penal. A segunda aprofunda as garantias constitucionais e sua fragilização pela pressão midiática. Por fim, a terceira parte analisa a interferência midiática no sistema de justiça por meio dos estudos de casos.

2 ARTIGO

O TRIBUNAL DA INTERNET: a influência das mídias sociais no julgamento penal e o risco de condenações antecipadas

THE INTERNET COURT: The influence of social media on criminal trials and the risk of early convictions

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar como as mídias sociais podem influenciar a formação da opinião pública e do Judiciário sobre casos criminais em julgamento no Brasil. Parte-se da premissa de que, embora a liberdade de expressão e a imprensa sejam essenciais para a democracia, a intervenção das redes sociais na formação da opinião pública em casos criminais é alarmante, ameaçando a imparcialidade judicial e os princípios do processo penal. Aborda-se, portanto, o conflito existente entre a garantia constitucional da liberdade de imprensa e o direito fundamental à imparcialidade judicial e à presunção de inocência, os quais são mitigados em face da espetacularização da notícia. Para realização do trabalho, utilizar-se-á uma abordagem qualitativa, consistindo no levantamento e na coleta de material bibliográfico e teórico (doutrinário) pertinente ao assunto abordado. Concluiu-se que o risco do "tribunal da internet" reside na substituição do contraditório e da ampla defesa por sentenças sumárias no ambiente digital, fragilizando o devido processo penal e antecipando condenações, sendo imperativo o reforço do respeito às regras processuais para a legitimidade do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: mídias sociais; princípios constitucionais; julgamento penal; condenações antecipadas; influência midiática.

ABSTRACT

This paper aims to analyze how social media can influence public opinion and the judiciary regarding criminal cases under trial in Brazil. It is based on the premise that, although freedom of expression and the press are essential to democracy, the intervention of social media in shaping public opinion in criminal cases is alarming, threatening judicial impartiality and the principles of criminal procedure. Therefore, it addresses the conflict between the constitutional guarantee of freedom of the press and the fundamental right to judicial impartiality and the presumption of innocence, which are mitigated by the spectacularization of news. This paper will utilize a qualitative, consisting of the survey and collection of bibliographical and theoretical (doctrinal) material relevant to the topic at hand. It was concluded that the risk of the "internet court" lies in the replacement of the adversarial system and broad defense by summary sentences in the digital environment, weakening due process and

anticipating convictions, making it imperative to reinforce respect for procedural rules for the legitimacy of the criminal justice system.

Keywords: social media; constitutional principles; criminal trial; early convictions; media influence.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal é o ramo que visa garantir a segurança por meio da criminalização de certas condutas e deve assegurar legalmente a imposição das penas, procedimentos e os princípios nos quais rege a lei penal. Nessa vertente, virá a ser um conjunto de princípios e leis destinadas a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal (Masson, 2019). No entanto, em um cenário contemporâneo grande cobertura midiática de processos criminais, estabelece-se um debate sobre a influência dessa exposição nos julgamentos penais brasileiros.

Em um cenário onde a cobertura midiática de processos criminais se torna cada vez mais intensa e detalhada, surge a pergunta de pesquisa: De que maneira a divulgação de processos criminais na mídia pode contribuir para a formação de juízos pela opinião pública e para o comprometimento dos princípios constitucionais no Brasil? Nesse panorama, o presente estudo terá como objetivo geral analisar como as mídias sociais podem influenciar na formação da opinião pública e do judiciário sobre casos criminais em julgamento no Brasil.

De tal modo, os objetivos específicos são: estudar a trajetória das mídias sociais, compreender a legislação vigente no que se refere as garantias processuais em curso dentro do Processo Penal Brasileiro e, por último, analisar casos da influência midiática dentro da sistemática judicial brasileira.

O estudo se justifica pela preocupante influência das redes sociais na formação da opinião pública em casos criminais, o que ameaça a imparcialidade judicial e os princípios do processo penal. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, buscando reunir, organizar e interpretar o conhecimento científico já publicado em bases de dados como Google Acadêmico e SciELO, utilizando termos como "influência midiática" e "imparcialidade do processo".

O corpo do trabalho se estrutura em três seções principais. A primeira seção explora a evolução das plataformas digitais e a colisão entre a liberdade de expressão,

Fake News e o Direito Penal. A segunda aprofunda as garantias constitucionais e sua fragilização pela pressão midiática. Por fim, a terceira parte analisa a interferência midiática no sistema de justiça por meio dos estudos de casos.

2 MÍDIAS SOCIAIS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

O firmamento das mídias sociais como espaço de interação e expressão coletiva impactou o Brasil de maneira ambígua: de um lado, representa instrumento de democratização da informação; de outro, torna-se espaço de julgamentos precipitados, nos quais a opinião pública, muitas vezes, suplanta o devido processo legal e a presunção de inocência, colocando em tensão aquilo que preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, onde "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". (Brasil, 1988).

Nesse cenário, torna-se fundamental analisar de que modo as mídias sociais moldam percepções sobre culpabilidade, reforçam estigmas sociais e, em última instância, interferem na credibilidade do sistema penal. Essa reflexão demanda não apenas a compreensão do papel atual das plataformas, mas também um olhar atento sobre sua trajetória histórica e seus mecanismos de funcionamento, o que será explorado a seguir.

2.1 Trajetória das mídias sociais

As mídias sociais não emergiram de forma súbita, mas derivam de um processo contínuo de transformação tecnológica e cultural que alterou profundamente as formas de sociabilidade. Como observam Almada e Pereira, "a crescente adesão às mídias sociais para a mediação das mais diferentes relações sociais tornou-as rapidamente um expressivo objeto para as Ciências Sociais" (Almada; Pereira, 2022, p. 2). Dessa forma, desde os primeiros fóruns e blogs até as plataformas atuais, nota-se que tais espaços se solidificaram como ambientes centrais de interação, de produção de sentidos e de constituição de identidades coletivas.

Nesse viés, é imprescindível mencionar a conceituação apresentada por Boyd e Ellison (2007), que definem os sites de redes sociais como ambientes digitais

estruturados que permitem ao usuário a criação de perfis públicos ou semipúblicos em sistemas delimitados, organizando suas conexões e possibilitando a interação com essas redes de contato. Essa conceituação evidencia que, desde a origem, as plataformas digitais não se restringiram ao mero compartilhamento de informações, mas passaram a constituir verdadeiros espaços de sociabilidade digital.

No Brasil, a popularização de plataformas como o Orkut, inaugurou uma nova etapa na visibilidade pública da vida privada e no modo como demandas sociais são articuladas online. Conforme analisa Oliveira (2021), o uso intenso das mídias sociais digitais nas mobilizações e protestos anticorrupção expressou o enfrentamento a um sistema político que monopolizava e represava insatisfações e demandas por transformação, tornando-se um dos principais veículos de aglutinação e manifestação de organizações e lideranças. Essa mesma aceleração comunicativa também favorece a viralização de conteúdos sobre investigações e processos, o que, muitas vezes, produz julgamentos públicos precipitados e descontextualizados.

Com a expansão dos smartphones e o fortalecimento de aplicativos de compartilhamento rápido, como Instagram e TikTok, a interação digital passou a ser cada vez mais imagética, baseada em vídeos curtos e altamente capazes de se propagar rapidamente. Esse processo intensificou o impacto social das redes, pois conteúdos relacionados a crimes, investigações ou julgamentos passaram a atingir milhões de usuários em questão de minutos, muitas vezes sem qualquer apuração ou contextualização.

Nesse contexto, as mídias sociais assumiram dupla função: de um lado, democratizaram a informação, ampliando a possibilidade de participação cidadã e de denúncia de injustiças; de outro, potencializaram o fenômeno da justiça paralela, em que a opinião coletiva se antecipa às decisões judiciais. Como destaca Castells (2017), a sociedade em rede caracteriza-se pela horizontalidade e pela descentralização da informação, mas também pela vulnerabilidade a manipulações discursivas que podem reforçar estereótipos e comprometer direitos fundamentais.

2.2 Liberdade de expressão como garantia constitucional e seu papel na mídia

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é marcada como um marco na consolidação da Democracia no Brasil, tendo em vista que após duas décadas de um regime autoritário os direitos fundamentais foram devolvidos aos brasileiros. Com essa série de direitos, está em destaque a liberdade de expressão, direito a qual é previsto no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988).

Tal dispositivo afirma com clareza em seu texto a garantia a todos os cidadãos o direito de expressar suas opiniões, ideias e sentimentos sem censura ou repressão. Para corroborar essa ideia, ainda no mesmo artigo, afirma-se no inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão é bem mais que um direito individual, ela tende a atuar como um instrumento de controle social e político. E tende em casos a ser permissiva, onde se pode criticar governos, instituições e mais. Contudo, mesmo com as informações acima, a manifestação do pensamento, mesmo demonstrando suma importância, com a disseminação de desinformação sobre os mais variados assuntos, emergem os questionamentos sobre como a internet pode ser um espaço livre para a comunicação, já que tamanha insegurança gerada pela desinformação constitui por si só uma ameaça (Oliveira; Gomes, 2019).

As garantias advindas pela liberdade de expressão também legitimaram o papel da mídia como fiscalizadora e formadora de opinião. Entretanto, no contexto processual penal, essa presença midiática pode acabar causando uma interferência na imparcialidade do julgamento. Mesmo tendo uma importante função em sociedade, a veiculação de informações deve estar de acordo com o respeito à imagem, honra e privacidade (Latosinski, 2017).

O que se nota é que, mesmo com sua centralidade esse direito encontra limites, uma vez que não pode ser absoluto e nem entrar em divergências com outros direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988. Essa tensão exige um enfoque por parte do Poder Judiciário tendo em vista que no artigo 5º, inciso IV a própria Constituição alega que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, logo após a própria Carta Magna entra na mesma questão, afirmando no art.220 que: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação,

sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (Brasil, 1988).

Em relação as prerrogativas garantidas pela Constituição, assegura um marco a liberdade de expressão onde assegura o papel da mídia para o pleno exercício da democracia, contudo devendo que este seja realizado em harmonia sempre preservando os direitos individuais, não podendo ferir a privacidade, a dignidade humana e honra pessoal.

2.3 Fake News e o direito penal

Atualmente muito se tem discutido sobre a disseminação das *fake news* - notícias falsas, mas que acabam causando veracidade, que com o passar dos anos, tornaram-se uma grande adversidade para o Estado Democrático de Direito no Brasil. No Brasil, embora não haja uma redação que tipifique penalmente o crime de *fake news* no Código Penal, essa conduta espalhar falsas notícias com o dolo de lesar já pode se enquadrar em outras figuras típicas já existentes.

Em relação a essa conduta, é comumente enquadrado nos crimes contra a honra, previsto nos art.138 (Calúnia), art.139 (Difamação) e art.140 (Injúria), sendo assim se a *fake news* propuser ofensas a reputação de alguém, pode ser considerada difamação. Se imputar falsamente a alguém um crime, configura-se calúnia. Em consonância a isso, a *fake news* caso incentive a prática de crimes, pode se enquadrar no artigo 286 do Código Penal (Brasil, 1940).

Contudo, quanto a garantia prevista na Constituição Federal de 1988, é claro a afirmativa seu texto quando garante a liberdade de expressão como um direito fundamental, em seu art. 5º, incisos IV e IX, contudo uma consequência desse direito está diretamente ligada às *fake news*, onde tal desinformação chega atingindo diversos bens jurídicos (Brasil, 1988).

O que ocorre é que o alto índice de informações disponíveis no ambiente digital, se encontra potência que é a transmissão das *fake news*, onde são muitas as redes sociais que permitem conteúdos com notícias falsas sem que as devidas providências sejam tomadas (Carvalho; Mateus, 2018). As *fake news* dentro de processos criminais

não são apenas notícias imprecisas; elas são frequentemente construídas com o objetivo de gerar engajamento e comoção social, podendo atingir reputações.

É notável, que tal situação exige uma abordagem legislativa, com uma medida penal, onde poderia ser discutido a criação de um tipo para penalizar a produção e divulgação de tantas notícias falsas. Contudo, para Boldt (2024) o grande desafio a qual foi trazido pela enorme disseminação incontrolável de discursos de ódio e *fake news* no ambiente virtual é encontrar soluções apropriadas à instantaneidade da era digital, e não meras transposições de técnicas de aplicação do Direito.

3 GARANTIAS NO PROCESSO PENAL

O processo penal, como instrumento de limitação do poder punitivo estatal, é fundamentado em um conjunto de garantias constitucionais e legais que visam assegurar a proteção do acusado contra abusos e arbitrariedades. Nesse contexto, compreender tais garantias torna-se essencial, sobretudo em uma sociedade marcada pela velocidade da informação e pela pressão social gerada pelas mídias digitais. Esta seção será dedicada a examinar algumas dessas garantias, iniciando-se pelo estudo do devido processo penal.

3.1 O devido processo penal

O devido processo penal é uma das garantias fundamentais previstas no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988). Trata-se de um princípio estruturante, que estabelece limites à atuação estatal e garante que a persecução penal se desenvolva dentro de parâmetros normativos previamente estabelecidos, assegurando equilíbrio entre o interesse público na punição e a proteção dos direitos individuais.

Historicamente, o devido processo tem suas raízes na Magna Carta de 1215, que instituiu a ideia de que ninguém poderia ser privado de sua liberdade sem o julgamento de seus pares e sem um procedimento adequado. Nesse sentido, Sternick e Reiss (2021, p. 67) observam que “é no processo penal que a dignidade da pessoa humana, princípio reitor da Constituição da República, é colocada em xeque”,

destacando que é nesse campo que se revela, de forma mais intensa, o desafio de equilibrar a atuação estatal com a proteção efetiva dos direitos fundamentais do indivíduo.

No campo do processo penal, o devido processo adquire contornos específicos. Segundo Lima (2023), ele se concretiza em um conjunto de garantias que asseguram ao acusado condições reais de defesa, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a imparcialidade do juiz. Sem essas condições mínimas, não há processo penal legítimo, mas sim um instrumento de coerção arbitrária.

Nesse sentido, a doutrina de Lopes Jr. (2021) enfatiza que o devido processo não se limita a regras procedimentais, mas deve ser compreendido como um instrumento de contenção do poder punitivo. Em outras palavras, não basta que o Estado siga um rito; é necessário que esse rito seja justo e proporcional, de acordo com os princípios constitucionais.

Um ponto importante destacado por Barbosa e Alves (2025) é que as mídias sociais, ao promoverem a espetacularização de casos criminais, podem gerar uma pressão social que interfere na objetividade do processo penal. Segundo os autores, em casos de grande repercussão, narrativas construídas na esfera pública tendem a antecipar julgamentos, afetando direitos fundamentais como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, tornando o juiz mais suscetível a expectativas externas.

Essa concepção torna-se especialmente importante quando analisamos o fenômeno contemporâneo das chamadas “condenações antecipadas”. Com a ampliação do acesso às mídias sociais, casos criminais de grande repercussão frequentemente são julgados pela opinião pública antes mesmo de chegar ao tribunal. Esse contexto pode gerar pressões indevidas sobre magistrados e membros do Ministério Público, fragilizando a imparcialidade processual. Assim, o devido processo deve funcionar como uma barreira contra a influência externa, reafirmando que apenas provas produzidas dentro do processo podem fundamentar uma condenação (Capez, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reiterou, em diversas ocasiões, que o devido processo penal é cláusula pétrea, ou seja, não pode ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional. No julgamento do HC 126.292/SP, por exemplo, o Tribunal reafirmou a importância do devido processo, ainda que tenha admitido a execução

provisória da pena, tema que suscitou intensos debates doutrinários sobre os limites do princípio da presunção de inocência.

Outro ponto a destacar é que o devido processo penal não é garantia apenas do réu, mas também da sociedade. Isso porque o respeito às regras processuais fortalece a credibilidade do sistema de justiça criminal e assegura que a punição, quando aplicada, tenha legitimidade. Como lembra Lopes Jr. (2021), o processo deve ser visto como um meio democrático de resolução de conflitos, e não como simples instrumento de condenação.

Portanto, compreender o devido processo penal é compreender o núcleo das garantias constitucionais que protegem tanto o acusado quanto a própria ordem jurídica contra arbitrariedades. No cenário atual, em que as redes sociais muitas vezes antecipam julgamentos e pressionam pela condenação imediata, reforçar a centralidade do devido processo é reafirmar a necessidade de que o Estado atue dentro dos limites constitucionais, preservando a justiça e a dignidade da pessoa humana.

3.2 O Contraditório e a ampla defesa

A Constituição Federal de 1988 afirma em seu texto no artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988). Tais princípios devem garantir que todo acusado tenha o direito de conhecer e contestar provas e alegações que são imputadas a sua pessoa, bem como apresentar sua versão dos fatos.

O princípio do contraditório exige bilateralidade da audiência e oportunidade de influência na decisão judicial, mas quando a mídia assume esse papel de poder, acaba promovendo um julgamento antes mesmo da instrução processual. Com isso, a defesa do acusado já sai em desvantagem, uma vez que, a própria sociedade já se mostrou contra e já atribuiu um juízo de valor ao caso (Araújo *et al.*, 2018).

Ademais, o princípio da ampla defesa consagra a ideia de que ninguém pode ser privado de seu direito de manifestação, produção de provas e meios legais para defesa. É imprescindível afirmar que o indivíduo sendo acusado de fato criminoso deve ter o direito a ampla defesa, entretanto a sociedade moralmente influenciada

pelo sensacionalismo midiático já tem atribuído juízo de valor negativo ao agente, que mesmo conseguindo provar sua inocência já foi julgado moralmente pela população (Araújo *et al.*, 2018).

Todavia, o que se nota com a presença midiática é que cada vez mais tais princípios andam sendo comprometidos, com ênfase em casos de grande repercussão. A grande exposição da mídia significa muito quando se fala de formação de opinião, uma vez que pode interferir na imparcialidade do processo. É tanta a pressão da mídia por resultados rápidos e sensacionalistas que acabam prejudicando o princípio do contraditório e ampla defesa (Santos; Santos, 2024).

3.3 Imparcialidade e presunção de inocência

O processo penal brasileiro é regido por garantias fundamentais que visam proteger o indivíduo de qualquer abuso estatal e garantir o acesso a um julgamento justo. Entre essas garantias estão a imparcialidade do julgador e a presunção de inocência, no qual a Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 5º, incisos XXXVII e LVII, respectivamente, onde afirmam que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”; “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

A imparcialidade é condição necessária para que assim a presunção de inocência também seja devidamente e efetivamente respeitada dentro do processo. A imparcialidade é um pressuposto de validade dentro do processo, no qual o juiz deve atuar sem qualquer interesse no resultado da causa, levando como base as provas apresentadas. Assim para que um juiz possa funcionar em determinado caso concreto, é necessário que não haja qualquer causa capaz de prejudicar o exercício imparcial de sua função judicante (Lima, 2022).

Ademais, a presunção de inocência é um dos pilares do devido processo legal, onde ela impõe ao Estado o ônus da prova e oferece ao acusado o direito de ser tratado como inocente durante todo processo, até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Uma vez que por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência (Lima, 2022).

Apesar de tais princípios serem base do processo penal, a cobertura midiática gera uma pressão e influência social causada por essa mídia onde a exposição de suspeitos, leva a sentença de culpado antes mesmo do julgamento. Tendo em vista essa influência da mídia, a crescente busca por audiência e a velocidade em que a informação no mundo digital alcança, gera a construção de narrativas e opiniões em que essa prática prejudica a imparcialidade do processo penal e à presunção de inocência. (Santos; Santos, 2024).

4 INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL VERIFICADA ATRAVÉS DE CASOS

Sob a análise de que as mídias e as redes sociais funcionam sob a proteção constitucional e se fundamentam através da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, tem-se que são fundamentais para a garantia da democracia. Contudo, tal liberdade tem mostrado sua influência de forma direta no processo penal, no qual o sensacionalismo e a velocidade das informações têm ocasionado uma narrativa de julgamento antes mesmo da conclusão do processo legal. Ademais, esta seção será dedicada a uma análise aprofundada de casos em que a mídia se mostrou prejudicial e benéfica para o processo, explorando também a relação existente entre os tribunais e os veículos de comunicação.

É incontestável o papel que a mídia exerce sob o sistema judiciário brasileiro, no qual, por vezes, ajuda na divulgação de casos de grande repercussão, levando em conta que a mídia e os meios de comunicação exercem função social de levar informação a população. Quando se fala dessa função social, se atrela também como a influência da mídia atua no processo penal, onde é de suma importância falar sobre casos em que essa intervenção pode ser tanto maléfica como benéfica.

4.1 Os tribunais e as mídias

A interação entre o Poder Judiciário e os veículos de comunicação social constitui um dos fenômenos mais complexos e debatidos no Direito Processual Penal contemporâneo, representando uma colisão entre a garantia constitucional da liberdade de imprensa e o direito fundamental à imparcialidade judicial. Conforme

pensa Souza e Marinho (2021), a mídia, ao simplificar as decisões dos tribunais para torná-las acessíveis ao público, incorre no risco de apresentar uma versão enviesada, disputando com a justiça o lugar de protagonista e estabelecendo uma concorrência no qual é bastante temerária, já que a confusão nos papéis pode trazer irreversíveis consequências.

O grande perigo dessa simbiose tensa reside na influência direta que a narrativa midiática exerce sobre a formação do convencimento dos atores processuais, especialmente no Tribunal do Júri, onde a decisão é tomada por juízes leigos, vulneráveis ao clamor social e ao maniqueísmo construído pela imprensa. De fato, a cobertura sensacionalista opera na lógica do espetáculo, na qual Vilela e Gasparoto (2024) destacam que a prioridade dos casos criminais de alta repercussão se tornou a busca por audiência e dinheiro, negligenciando sua função primordial de informar a população.

A manutenção da imparcialidade não é apenas uma diretriz ética, mas a essência da atividade jurisdicional em um Estado Democrático de Direito, sendo imperativo que o juiz se sobreponha às partes e a qualquer influência externa. Segundo Schuwart e Castro (2019), é fundamental que o Poder Judiciário analise sua atuação frente ao protagonismo midiático contemporâneo, a fim de resguardar o princípio da imparcialidade na práxis jurídica e, consequentemente, a legitimação do processo pena, o que reforça o dever de resistir às pressões do chamado "Tribunal da Internet".

No entanto, o Judiciário também reconhece a necessidade de transparência e de aproximação com a sociedade, utilizando a mídia como um canal de comunicação e fiscalização, uma vez que a Constituição Federal exige a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX). A esse respeito, a doutrina é clara ao esclarecer que “no Estado Democrático de Direito, a publicidade é a regra; o sigilo, a exceção” (Mendes 2013, p. 397).

Entretanto, o referido autor adverte que o postulado da publicidade processual precisa ser analisado com moderação, dada a sua potencial incompatibilidade com outras garantias individuais, o que exige que o princípio seja “relativizado em razão da sua colisão com diversos outros princípios ou regras” (Mendes 2013, p. 396). Essa tese demonstra que, embora o Judiciário se preocupe com o impacto midiático, ele

também busca utilizar as ferramentas da comunicação para fins pedagógicos e de controle social.

Nesse sentido, Pereira e Oliveira (2023) argumentam que é imprescindível a união de esforços entre os jornalistas e os operadores do direito, pois esta cooperação é vital para prevenir que equívocos causem prejuízos e para fomentar uma compreensão mais abrangente do direito pela sociedade. Portanto, o Judiciário deve atuar como a última barreira de proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o Tribunal da Internet permaneça subserviente ao Estado Democrático de Direito.

4.2 Caso Eloá Pimentel

Desse modo, ao falar de casos prejudiciais, faz-se necessário mencionar o caso da adolescente Eloá Pimentel, ocorrido em 2008, onde teve grande repercussão na mídia. Sempre que se menciona acerca dos limites da mídia, da ética na cobertura jornalística e no sensacionalismo que envolvem casos criminais, lembra-se desse caso pois tamanha foi a interferência, que acabou ocasionando em uma tragédia.

O caso Eloá aconteceu em 2008, no qual Lindemberg Alves invadiu o apartamento da ex-namorada Eloá Cristina Pimentel na região do ABC Paulista, sem se conformar com o fim do relacionamento entre os dois. O sequestro, que durou cerca de 100 horas, foi acompanhado pelo país inteiro e transmitido por programas televisivos, quando a polícia decidiu invadir o apartamento após inúmeras tentativas frustradas de negociações e com isso Lindemberg reagiu atirando contra Eloá e sua amiga Nayara. Eloá morreu com um tiro na cabeça e outro na virilha (Terra, 2021).

Um dos principais aspectos que envolvem o caso é a participação da mídia no que se refere as negociações da polícia com o sequestrador, onde a mídia transformou tudo em um verdadeiro reality show, transmitindo tudo ao vivo. Tal interferência externa de jornalistas e apresentadores televisivos não tinham como finalidade ajudar no caso, mas sim a busca por audiência através do sensacionalismo que os programas propagavam sem a devida apuração dos fatos (Santos, Santos, 2024).

É tido que tal exposição e interferência durante o sequestro, onde se mostrava tais negociações e os passos da polícia influenciaram o comportamento do sequestrador. No caso do sequestro a apresentadora Sônia Abrão em seu programa

televisivo, entrou em contato com o sequestrador por telefone, ação que ocupou a linha telefônica e impediu que os policiais mantivessem contato para assim prosseguir com as negociações, assim segundo o promotor de justiça Rossini (*apud* Barros, *et al.*, 2013).

Assim sendo, cada vez mais em casos de grande repercussão é notável essa crescente dualidade entre o direito à liberdade de imprensa como do que emana ser justo. Considera-se que tal cobertura midiática se impulsiona apenas por audiência e fica cada vez mais evidente que a mídia usando do sensacionalismo em anunciar crimes pode levar o cidadão a uma falsa ideia de condenação o que no decorrer do processo influencia a convicção de jurados e juízes por conta do clamor social (Barros, *et al.*, 2013).

Com isso, só se mostrou que por conta da interferência midiática todo o caso se transformou em um verdadeiro show de horrores, o caso virou um palco para tal tragédia. Tudo se evidenciou, expondo o conflito existente entre liberdade de imprensa e as garantias fundamentais regidas do processo penal além de demonstrar como tais práticas da mídia ultrapassaram o direito à informação fazendo uso abusivo da liberdade de expressão.

Compreende-se, portanto, que a busca incessante por audiência e toda essa transformação do crime em um *reality show* causaram consequências irreversíveis, tendo em vista que atrapalharam gravemente o processo de resgate da vítima e das negociações policiais, já que era transmitido pelos programas televisivos detalhes íntimos e negociativos do caso. Tudo isso resultou em único resultado: a morte da vítima.

4.2 Caso Mariana Ferrer

O caso da promotora de eventos Mariana Ferrer, ocorrido em 2020, tornou-se um dos episódios mais emblemáticos sobre a relação entre redes sociais e justiça penal no Brasil. O caso foi resumido pelo The Intercept Brasil sob a manchete: “Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposos’ e advogado humilhando jovem” (Alves, 2020). Durante o julgamento do acusado de estupro de vulnerável, a audiência que deveria preservar a dignidade da vítima foi marcada por condutas incompatíveis com o devido respeito às partes.

A divulgação do vídeo da audiência, em que o advogado de defesa expôs fotos pessoais de Mariana e fez insinuações de cunho moral e sexual enquanto o juiz e o promotor permaneceram omissos diante das ofensas gerou indignação nacional e mobilizou a sociedade civil, coletivos feministas, juristas e políticos. Esse fenômeno se insere no contexto do ativismo midiático, no qual a mídia se ocupa de casos jurídicos “não apenas informando sobre eles, mas também julgando-os e condenando-os” (Schuwart; Castro, 2019, p. 29).

O engajamento coletivo em torno do caso transcendeu a esfera jurídica, demonstrando a potência das mídias sociais como instrumento de controle social informal e mobilização política e evidenciando a fragilidade do sistema jurídico na proteção de vítimas de crimes sexuais, sendo um exemplo dramático da violência institucional. Conforme destacam Diniz e Farias (2021, p. 8499):

A ampla divulgação do caso, especialmente nas redes sociais e na mídia independente, resultou na propagação do termo “estupro culposos” — expressão inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, mas que passou a ser usada de forma simbólica para criticar a argumentação utilizada na absolvição do réu. Essa construção retórica evidenciou não apenas uma falha de comunicação jurídica, mas também a banalização das condutas ofensivas à dignidade da vítima no seio do processo penal.

A indignação nacional, manifestada por meio de hashtags e protestos virtuais, expôs publicamente falhas sistêmicas que, historicamente, passavam despercebidas ou eram naturalizadas no ambiente judicial e forçou a sociedade a confrontar a persistente vitimização secundária imposta às mulheres em processos de crimes sexuais. A respeito do papel da imprensa nessa transformação, é inegável que a luta de Mariana por justiça, que acabou por beneficiar todas as vítimas de crimes sexuais, foi:

[...] certamente conquistada também graças à diligente cobertura que os desdobramentos de seu caso receberam, como um possível reflexo do capital simbólico da credibilidade do jornalismo e da importância deste (Assis, 2022, p. 66).

O impacto mais palpável dessa pressão midiática e social foi a transformação legislativa, resultando na Lei nº 14.245/2018, popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer. Este diploma legal foi criado com o fito de coibir e penalizar atos

atentatórios à dignidade de vítimas e testemunhas durante audiências e julgamentos, proibindo a manifestação sobre "circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração" e a "utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas" conforme o art. 400-A, incisos I e II do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

O Judiciário precisa ser um ambiente de acolhimento e escuta, e não de humilhações e desestímulo a denúncias. Conforme reportado pelo artigo que trata da nova lei, esse ato normativo é um marco na luta contra a violência institucional exigindo também uma atuação pró-ativa dos operadores do Direito. Nesse meandro, a autoridade judiciária tem, a partir da Lei n. 14.245/2021, o dever de garantir a dignidade da vítima e das testemunhas "para que seja proscrita a violência institucional que gera revitimização" (Oliveira, 2023, p.138).

Portanto, o Caso Mariana Ferrer configura-se como um exemplo paradigmático de como a exposição midiática e a mobilização digital, quando direcionadas pela ética, pela defesa dos direitos humanos e pelo combate às injustiças estruturais, podem ser benéficas e catalisadoras de aperfeiçoamento institucional. A internet, ao servir como uma ferramenta de *accountability*, rompeu o silêncio histórico em torno da violência de gênero processual, deslocando o debate e forçando o Estado a revisar suas práticas. Em contraste com os riscos de condenação antecipada e sensacionalismo destrutivo vistos em outros casos, a viralização deste episódio específico atuou como um mecanismo legítimo de pressão por transparência e defesa da dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interconexão entre o papel midiático e o processo penal brasileiro é um assunto que aborda debates e polêmicas em torno disso, levando em conta que o encontro entre o papel constitucional garantido da mídia e os princípios constitucionais do processo penal tendem a levantar uma questão complexa quanto os limites que envolvem a mídia dentro do julgamento penal. Tendo em vista que, a mídia atua como um canal formador de opiniões, sendo necessário para a garantia do pleno Estado Democrático de Direito, devendo sempre estar em conformidade com a Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988).

Quando a mídia assume esse papel como formadora de opinião, em especial na divulgação de casos criminais, a mídia acaba por antecipando decisões da justiça ao alimentar essa narrativa e fazer essa divulgação em massa. É tamanha a pressão causada por essa divulgação da mídia que acaba transformando pessoas acusadas em culpadas, antes mesmo do fim do processo, com o trânsito em julgado.

Desse modo, o conflito se intensifica quando acaba comprometendo as garantias fundamentais que regem o processo penal. O devido processo legal, baseado no art.5º, LIV da Constituição Federal de 1988, é esse pilar no qual assegura que haja equilíbrio entre a punição do Estado em consonância com a proteção assegurada dos direitos dos acusados, atingindo o princípio do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do juiz e a presunção de inocência (Brasil, 1988).

Assim sendo, o que se entende como “tribunal da internet” mostra-se na mudança de tais princípios por sentenças oriundas do meio digital, onde enfraquece o devido processo legal, prejudica o acusado ao antecipar condenações com base na opinião pública em decorrência da influência midiática. Com isso, o juízo de valor negativo é atribuído pela sociedade por conta do sensacionalismo que a mídia adota, sem a devida preocupação em averiguar os fatos, prejudicando assim a defesa do acusado.

Ademais, os casos Eloá Pimentel e Mariana Ferrer foram usados como ferramentas de estudo, no qual permitiram servir como bases de análise dos resultados advindos da intervenção midiática no âmbito processual penal. Ambos os casos revelam duas propostas divergentes, sendo que o caso Eloá Pimental demonstra o sensacionalismo midiático e como essa interferência é prejudicial, enquanto o caso Mariana Ferrer ajudou, servindo como instrumento de controle social e aperfeiçoamento institucional.

Diante do exposto, a recomendação que urge é uma reeducação midiática a qual deve ser usada como ferramenta essencial de controle e de formação para os cidadãos, em consonância com isso surge a necessidade de uma regulação ética da mídia, com isso tendo a compreensão dos elementos que giram em torno da temática, devendo priorizar sempre pelas provas acostadas nos autos processuais e respeitando os direitos protegidos pela Constituição ao acusado.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Pablo Emanuel Romero; PEREIRA, Natasha Bachini. Redes, Mídias Sociais e Discurso: Uma Análise Bibliométrica dos Estudos Brasileiros do Campo entre 2010-2021. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 27, n. 2, p. 1–22, 2022. DOI: 10.5433/2176-6665.2022v27n2e45721. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/45721>. Acesso em: 21 out. 2025.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposos' e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, Florianópolis, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>. Acesso em: 20 out. 2025.

ARAÚJO, Douglas da R. *et al.* O poder de persuasão da mídia frente aos princípios e garantias do agente delituoso. **Periódicos UFRN**, Rio Grande do Norte, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/14791/9809/45624>. Acesso em: 27 set. 2025.

ASSIS, Isadora Gomes de. **A cobertura jornalística do caso Mariana Ferrer: a imprensa tradicional catarinense e o jornalismo com perspectiva de gênero**. 2022. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243368/TCC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 out. 2025.

BARBOSA, Rafaela; ALVES, Rafael Rodrigues. A influência das mídias sociais na formação da opinião pública e sua repercussão no processo penal brasileiro. **Revista FT**, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-influencia-das-midias-sociais-na-formacao-da-opinio-publica-e-sua-repercussao-no-processo-penal/>. Acesso em: 26 de set. 2025.

BARROS, B.C.M. *et al.* **CASO ELOÁ PIMENTEL/SONIA ABRÃO – A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS NEGOCIAÇÕES POLICIAIS**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, jun 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/3-5.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BOLDT, Raphael. Direito penal e fake news: os limites democráticos à criminalização da desinformação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 201. ano 32. p. 161194. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2024. DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.10515844]. Disponível em: <http://arquivo.fdv.br/uploads/1prtm2vfec.pdf>. Acesso em 14 set. 2025.

BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 210-230, 2007. DOI: 10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 13 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292 / São Paulo**. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260360/Habeas_Corpus_126292_SP.pdf. Acesso em: 26 de set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Mariana Freitas Caniello de; MATEUS, Cristielle Andrade. FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO NO MEIO DIGITAL: análise da produção científica sobre o tema na área de Ciência da Informação. **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16901>. Acesso em: 15 set. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

DINIZ, Karen Kelly Moreira; FARIAS, Consuelo Pinheiro de. O caso Mariana Ferrer e o estupro culposos: uma análise jurídica e social na violência institucional no Brasil.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 8498-8511, jan. 2021. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19559. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/19559/11699/52067>. Acesso em: 10 out. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, direito penal e espetáculo**. São Paulo: RT, 2019.

LATOSINSKI, Sonia Paula. **A influência da mídia no Processo Penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais**. Repositório UNISC, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/843/1/S%c3%b4nia%20Paula%20Latosinski.pdf>. Acesso em 13 set. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**; 11. ed. São Paulo; Juspodivm; 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Volume 1, Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Editora método, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://oestudododireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/08/cleber-masson-direito-penal-volume-1-parte-geral-esquematizado-4c2ba-edic3a7c3a3o-ano-2011.pdf> Acesso em: 16 out 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 93–118, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1645. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 19 nov. 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. A vedação à violência institucional e à revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 119-150, jul. 2023. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/download/28/32/194>. Acesso em: 20 out. 2025.

OLIVEIRA, W. J. F. de. Mídias sociais digitais, participação política e protestos anticorrupção. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 26, n. 50, 2021. DOI: 10.52780/res.14759. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/14759>. Acesso em: 21 out. 2025.

PEREIRA, Pedro Lucas de Deus; OLIVEIRA, Alexandre Máximo. Jornalismo jurídico brasileiro: uma análise da influência da mídia na opinião pública, da pauta aos julgados. **Revista Jurisvox**, Patos de Minas, v. 24, p. 84-104, 2023. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/jurisvox/article/download/2932/3072/17033>. Acesso em: 13 out. 2025.

ROSAS, Anny Jacqueline Cysne. **Sustentabilidade da atividade produtora de água envasada em Fortaleza, CE**. 2008. 186 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

SANTOS, A. J. V.; SANTOS, I. A. B. dos. A influência da mídia no processo penal brasileiro: o “trial by midia” e as consequências no julgamento. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6910, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-149. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6910/5093> Acesso em: 27 set. 2025.

SCHUWART, Renata Gomes Nascimento; CASTRO, Thaís da Silva. Imparcialidade das decisões e mídia brasileira na contemporaneidade: um estudo sobre democracia e direito. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM**, Pouso Alegre, v. 9, n. 2, dez. 2019. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/68>. Acesso em: 15 out. 2025.

SOUZA, L. L. D.; MARINHO, M. L. N. (2021). MÍDIA E PODER JUDICIÁRIO: da informação isenta à influência ideológica e política sobre as decisões judiciais. **Revista Humus**, v. 11, n. 31. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/15225/9423/52247> Acesso em: 11 out. 2025.

STERNICK, Daniel Prates; REISS, Michel Wencland. Os pressupostos do devido processo penal no Estado Democrático de Direito. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, p. 66-82, 2021. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2021v6n10p66-82.

TERRA, Redação. Caso Eloá: relembre a morte que chocou o País em 2008. **Terra**, São Paulo, 3 mai. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/caso-eloa-relembre-a-morte-que-chocou-o-pais-em-2008,029e24a98a6f8bfefadd5f5711e2fb2f3731k0cp.html>. Acesso em: 10 out. 2025.

VILELA, Maria Eugênia Marçal; GASPAROTO, Carlos Henrique. A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NOS PROCESSOS CRIMINAIS: Uma Análise Acerca Do Poder Midiático Na Divulgação De Casos De Alta Repercussão. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.9, n.1, p. 155-174, dez. 2024. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1640/1052> Acesso em: 12 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interconexão entre o papel midiático e o processo penal brasileiro é um assunto que aborda debates e polêmicas em torno disso, levando em conta que o encontro entre o papel constitucional garantido da mídia e os princípios constitucionais do processo penal tendem a levantar uma questão complexa quanto os limites que envolvem a mídia dentro do julgamento penal. Tendo em vista que, a mídia atua como um canal formador de opiniões, sendo necessário para a garantia do pleno Estado Democrático de Direito, devendo sempre estar em conformidade com a Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988).

Quando a mídia assume esse papel como formadora de opinião, em especial na divulgação de casos criminais, a mídia acaba por antecipando decisões da justiça ao alimentar essa narrativa e fazer essa divulgação em massa. É tamanha a pressão causada por essa divulgação da mídia que acaba transformando pessoas acusadas em culpadas, antes mesmo do fim do processo, com o trânsito em julgado.

Desse modo, o conflito se intensifica quando acaba comprometendo as garantias fundamentais que regem o processo penal. O devido processo legal, baseado no art.5º, LIV da Constituição Federal de 1988, é esse pilar no qual assegura que haja equilíbrio entre a punição do Estado em consonância com a proteção assegurada dos direitos dos acusados, atingindo o princípio do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do juiz e a presunção de inocência (Brasil, 1988).

Assim sendo, o que se entende como “tribunal da internet” mostra-se na mudança de tais princípios por sentenças oriundas do meio digital, onde enfraquece o devido processo legal, prejudica o acusado ao antecipar condenações com base na opinião pública em decorrência da influência midiática. Com isso, o juízo de valor negativo é atribuído pela sociedade por conta do sensacionalismo que a mídia adota, sem a devida preocupação em averiguar os fatos, prejudicando assim a defesa do acusado.

Ademais, os casos Eloá Pimentel e Mariana Ferrer foram usados como ferramentas de estudo, no qual permitiram servir como bases de análise dos

resultados advindos da intervenção midiática no âmbito processual penal. Ambos os casos revelam duas propostas divergentes, sendo que o caso Eloá Pimental demonstra o sensacionalismo midiático e como essa interferência é prejudicial, enquanto o caso Mariana Ferrer ajudou, servindo como instrumento de controle social e aperfeiçoamento institucional.

Diante do exposto, a recomendação que urge é uma reeducação midiática a qual deve ser usada como ferramenta essencial de controle e de formação para os cidadãos, em consonância com isso surge a necessidade de uma regulação ética da mídia, com isso tendo a compreensão dos elementos que giram em torno da temática, devendo priorizar sempre pelas provas acostadas nos autos processuais e respeitando os direitos protegidos pela Constituição ao acusado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 13 set. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Volume 1, Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Editora método, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://oestudododireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/08/cleber-masson-direito-penal-volume-1-parte-geral-esquematizado-4c2ba-edic3a7c3a3o-ano-2011.pdf> Acesso em: 16 out 2025.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**



Janielly Sousa Santos <janiellysousasant@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-
bounces@emnuvens.com.br> sáb., 1 de nov. 12:54
Responder para: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>
Para: JANIelly SUELY DE SOUSA SANTOS <janiellysousasant@gmail.com>

JANIelly SUELY DE SOUSA SANTOS,

Agradecemos a submissão do trabalho "O TRIBUNAL DA INTERNET: a influência das mídias sociais no julgamento penal e o risco de condenações antecipadas" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.
Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2284>
Login: janielly_s3

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPI
<http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>